

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997.**

*Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.*

**AUTOR:** Senado Federal.

**RELATOR:** Deputado Aldir Cabral.

**VOTO DO DEPUTADO PEDRO VALADARES**

O Projeto de Lei nº 3.011/97, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado, debatido e aprovado e que, segundo nosso parecer, deve ser transformado em norma legal, há de se constituir em uma firme tomada de posição do País, em cumprimento ao dever fundamental do Estado brasileiro de proteger e defender seus cidadãos e suas empresas contra atos de quaisquer natureza, sejam eles persecutórios, discriminatórios ou restritivos da liberdade, inclusive comercial, que venham a ser perpetrados por Estado estrangeiro, qualquer que seja esse Estado, contra nossos cidadãos e nossas empresas.

O texto da proposição, tal como se encontra redigida, tem o escopo precípuo de proteger o acesso de produtos e serviços brasileiros ao mercado de países estrangeiros, possibilitando ao Governo brasileiro lançar mão de contramedidas, quando tal acesso for prejudicado por normas legais ou medidas administrativas de determinado país. O acertamento das restrições, bem como a conseqüente aplicação das medidas compensatórias - previstas nos artigos 2º a 10 do projeto- são contemplados de modo genérico no artigo 1º, ou seja, a aplicação dessas medidas independe da espécie de restrição e de qual país as impõe. É claro que, em princípio, a nova lei tem aplicação imediata e funciona como antídoto à famigerada lei norte-americana que ficou sendo conhecida como Lei Helms-Burton, mas apenas porque os Estados Unidos da América são, até o momento, a única

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

nação que ousou, por meio de sua legislação interna, instituir sanções para as pessoas e empresas de outros países que se atrevessem a comerciar, investir ou manter quaisquer vínculos econômicos contra um de seus inimigos, no caso, com Cuba.

O PL nº 3.011/97 contudo, não contém uma normativa legal de caráter retaliatório contra os Estados Unidos, mesmo se levarmos em consideração as possíveis pretensões hegemônicas daquele país, mas uma disciplina legal que visa à defesa dos nossos interesses, de nossos cidadãos e empresas, com base em reciprocidade de tratamento, em virtude de toda e qualquer medida de nação estrangeira. A proposição tem ainda em consideração, inclusive, a desequilíbrio da relação entre as partes, ou seja, entre o país estrangeiro e a pessoa, física ou jurídica, nacional, que sofre a sanção.

As contramedidas contidas no PL nº 3.011/97 coadunam-se também com um princípio fundamental do Estado de Direito, reconhecido pelo Direito Internacional, atinente à relação entre o Estado e seus cidadãos, e que se traduz no dever do Estado de defender seus nacionais contra arbitrariedades e violações aos seus direitos, cometidas contra esses no exterior, mesmo que lá não se encontrem, independentemente da qualidade dos agentes da violação, entre os quais estão abrangidos portanto, naturalmente, outros Estados.

As medidas previstas no projeto são estabelecidas de modo a retribuir, com paridade de tratamento, as restrições ou sanções imputadas a pessoas físicas ou jurídicas, e têm o caráter de legítima defesa ante o prejuízo causado injustamente a elas.

Embora o Ministério das Relações Exteriores tenha firmado posição, segundo a qual, a melhor política a seguir é lutar pelo fortalecimento do multilateralismo e pela solução de problemas como esses em foros internacionais, assim mesmo, independentemente da ação diplomática em tais âmbitos, não vemos razão pela qual o Brasil não deva se munir de instrumentos de defesa contra ações unilaterais de terceiros países que prejudiquem diretamente nossos interesses comerciais ou que atinjam injustamente os brasileiros ou nossas empresas.

Além disso, o Brasil não pode aceitar esta sorte de ingerência nas suas relações internacionais, como é o caso de nossas relações com Cuba, e permitir que nossos

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

cidadãos ou empresas sejam pressionados a não manterem vínculos com os cubanos. Cumpre ressaltar que diversas nações latino-americanas, com menor peso específico na cena internacional, não se curvaram e adotaram legislações compensatórias, antídotos, aos efeitos da funesta legislação norte-americana.

A Lei Helms-Burton é discriminatória e retaliatória. Não só, retalia contra terceiros, errando o alvo e atingindo de forma antijurídica, injusta, pessoas ou empresas de outros países, que em nada estão relacionadas com os problemas políticos, militares, ideológicos e históricos entre os EUA e Cuba. Argumentos como os de que haveria sido suspensa a aplicação, pelo governo norte-americano, desse ou daquele artigo ou título da lei em questão não são suficientes. Primeiro, porque uma suspensão, assim como foi estabelecida, pode se revogada a qualquer momento e, segundo, porque as medidas previstas pelo PL nº 3.011/97 revestem-se do caráter de resposta, de compensação, em legítima defesa e, portanto, somente têm aplicação no caso da produção de efeitos da lei norte-americana, isto é, em vista da implementação das medidas previstas pelo diploma legal estrangeiro.

Por fim, é importante destacar que o projeto que estamos apreciando já foi amplamente discutido no Senado, havendo sido debatido e obtido aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Assuntos Econômicos, na Comissão de Relações Exteriores e no Plenário do Senado Federal, o que nos coloca diante da oportunidade de permitir que a Câmara dos Deputados possa associar-se a essa importante iniciativa de lei e dar ao país um instrumento fundamental para a defesa internacional dos nossos interesses.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.011/97, do Senado Federal, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

**Deputado Pedro Valadares**